



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-64.2014.815.0761

Origem : Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Patrícia de Carvalho Cavalcanti
Apelada : Joana Sebastiana da Costa
Advogado : Marcel Vasconcelos Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A EXIBIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– Restando demonstrada que a documentação pleiteada possui conteúdo comum às partes, e, ante a ausência de impedimento para a sua exibição, deve-se aplicar a inteligência do art. 355 do Código de Processo Civil, para que seja exibida.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de

relação jurídica entre as partes.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém, lançada nos autos da Ação Cautelar de Exibição ajuizada por **Joana Sebastiana da Costa**.

O julgador de primeiro grau, fls. 40/43, julgou procedente o pedido para reconhecer a parte promovente o direito à informação e determinar a entrega de uma via autêntica ou cópia autenticada do contrato de empréstimo firmado no prazo de 10 dias. Condenou o demandado em custas e honorários, estes fixados em R\$ 200,00.

Nas razões recursais, fls. 48/51, a apelante sustenta que os documentos referentes às contratações envolvendo os litigantes são, mensalmente, apresentadas à parte recorrida.

Requer a reforma da sentença vergastada e o provimento do presente recurso apelatório. Em caso de entendimento diverso, pugna pela redução dos ônus sucumbenciais.

A apelada oferta contrarrazões às fls. 58/63, requerendo a negativa de seguimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 69/73, opina pelo desprovimento do recurso, para manter todos os termos da decisão vergastada.

É o relatório.

D e c i d o .

Colhe-se dos autos que Joana Sebastiana da Costa ajuizou a presente demanda a fim de que o Banco do Brasil S/A apresentasse em juízo o

contrato de empréstimo consignado celebrado entre eles.

Pois bem.

A finalidade da exibição de documentos é proteger a prova ou assegurar o direito de conhecimento do objeto que está em poder de terceiro. Sendo assim, a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, conforme disposto no art. 1.194 do Código Civil.

Por sua vez, o art. 358 do Código de Processo Civil, que regulamenta a matéria atinente à exibição de documentos, prevê algumas hipóteses em que o juiz não admitirá a sua recusa, dentre elas:

III - “se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes”.

Feito este registro, em análise do contexto probatório, vislumbro ser comum às partes a documentação requerida, razão pela qual a pretensão exhibitória merece amparo.

Nesse prisma, considerando-se que a pretensão da apelada encontra apoio legal no dispositivo supracitado, há de se entender que agiu corretamente o juízo *a quo* ao ordenar a exibição da aludida documentação, já que esta é uma medida prevista no art. 355, do CPC, que dispõe, *in verbis*:

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Na tentativa de reformar o *decisum* vergastado, a parte apelante alega que não há comprovação da sua recusa em fornecer a documentação requerida. Todavia, essa arguição não merece guarida, pois o conjunto probatório demonstra que houve uma solicitação prévia na seara administrativa.

Restando demonstrado que o documento pleiteado é de conteúdo comum às partes, e que inexistente óbice à sua exibição, deve-se aplicar o

comando do art. 355, CPC, para que seja exibida a documentação requerida.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.

2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória afim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.

3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos." (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012).

4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: "consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal", o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Vejamos a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.VÍNCULO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. CONTRATO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PROVA DA RECUSA DO BANCO DEMANDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; ... Art. 5º, XXXV, da CF/88 o Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, razão pela qual não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para que a parte prejudicada possa utilizar dos meios processuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.** Precedentes. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100442926001 - Órgão (1 SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 16/04/2013

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUE A PARTE TENHA ACESSO A INFORMAÇÕES. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. REFORMA. PROVIMENTO. - **Segundo remansosa jurisprudência pátria, o requerimento administrativo prévio, para a obtenção de informações que estão na posse de instituição financeira, não é pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos, razão de afastar-se a incidência do art. 267, VI, do CPC, julgando-se procedente o pleito exordial.**

TJPB - Acórdão do processo nº 07520110018357001 - Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 09/04/2013

Em sendo assim, tendo o Juízo primevo decidido a causa em consonância com a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença vergastada.

No tocante aos honorários, estes foram fixados em conformidade com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume todos os termos da decisão em debate.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora